



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.428, DE 2023

Fixa o limite máximo de chumbo em tintas e materiais similares de revestimento de superfícies

Autor: Deputado ARNALDO JARDIM

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, que objetiva fixar novos limites máximos de chumbo em tintas e materiais similares de revestimento de superfícies.

O autor justifica a proposição dizendo que a proposição é de extrema relevância pois

Historicamente, compostos de chumbo foram adicionados a tintas para acentuar a cor, reduzir a corrosão em superfícies metálicas e auxiliar na secagem. Pelas mesmas razões, compostos de chumbo podem estar presentes em produtos como vernizes, lacas, esmaltes e primers. Todavia, deve ser destacado que atualmente existem pigmentos, secadores e ingredientes anticorrosivos sem adição de chumbo amplamente disponíveis para uso na maioria das tintas.



* C D 2 4 6 5 6 9 3 6 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

Com a evolução tecnológica, tornou-se possível substituir os compostos à base de chumbo utilizados em alguns tipos de tintas. A preocupação com a saúde humana levou a uma mobilização em âmbito global tanto para a prevenção da exposição de crianças ao chumbo de tintas formuladas com o metal quanto para minimizar a exposição ocupacional a tintas com chumbo.

Conforme despacho de tramitação, datado em 1º de agosto de 2023, a matéria foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de seu mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se manifestar sobre os itens de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Na comissão de mérito, a de Defesa do Consumidor, a proposição foi aprovada na sessão deliberativa ordinária de 8 de novembro de 2023, seguindo relatório e voto da lavra do Deputado Márcio Marinho, nos termos de substitutivo.

O substitutivo aprovado apenas corrigiu aspectos de técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 4 6 5 6 9 3 6 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

Conforme já dissemos anteriormente, por força do despacho de encaminhamento, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Como bem nos esclarece o autor da proposição em tela, a evolução tecnológica permite diminuir drasticamente os níveis de chumbo presentes nas tintas comerciais, o que é salutar, uma vez que o chumbo é altamente danoso à saúde humana.

Dito isso, e passando para os aspectos que nos são pertinentes, podemos dizer que: sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União legislar sobre saúde humana (art. 196, e segs. da Const. Fed.). Outrossim, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48, *caput*). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61). Não condiz, no entanto, com o princípio da separação dos poderes o fato da lei determinar prazo para outro poder, razão pela qual temos ressalvas ao teor do art. 4º do projeto e 5º e 6º do substitutivo.

No que diz respeito à juridicidade, não vemos, outrossim, obstáculo à tramitação. Cremos que as proposições não só não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico, como até mesmo se coadunam com ele.

Por conseguinte, as proposições guardam plena pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, no entanto, mesmo considerando o grande avanço conseguido no substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, ainda temos vários reparos a fazer.

Não condiz com a melhor técnica legislativa definir termos. Essa não é função da lei, mesmo porque, por mais que se procure ser completo, o risco de falhas na definição sempre existirá. O artigo segundo tanto



* C D 2 4 6 5 6 9 3 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

do projeto inicial como do substitutivo pecam neste ponto. Outrossim, acreditamos que a redação possa ser aprimorada. Assim sendo, apresentamos substitutivo em anexo corrigindo a técnica legislativa utilizada.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa legislativa do PL. 3.428, de 2023, bem como do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do novo substitutivo em anexo.

É como votamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Eduardo Bismarck
Relator

2024-8894

Apresentação: 08/07/2024 11:06:41:350 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3428/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246569369400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.428, DE 2023

Fixa o limite máximo de chumbo em tintas e materiais similares de revestimento de superfícies

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas e materiais similares de revestimento de superfícies.

Art. 2º É proibida a fabricação, comercialização, distribuição e importação de tintas e materiais similares de revestimento de superfícies com concentração igual ou maior que noventa partes por milhão (90 ppm) de chumbo, em peso, expresso como chumbo metálico, determinado em base seca ou conteúdo total não-volátil.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às seguintes tintas de utilização industrial ou marítima, que poderão apresentar concentração de até seiscentas partes por milhão (600 ppm) de chumbo:

I – tintas anti-incrustantes à base de biocidas contendo em suas formulações óxido de cobre; e

II – tintas anticorrosivas que contenham em sua composição zinco em pó.

§ 2º Os limites estipulados neste artigo serão determinados mediante ensaio em laboratório, em conformidade com as normas técnicas nacionais ou internacionais.



* C D 2 4 6 5 6 9 3 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

§ 3º Excluem-se da restrição prevista neste artigo os produtos fabricados, importados ou em processo de importação iniciado anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º O fabricante ou importador que deixar de atender o disposto nesta Lei sofrerá as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais e cíveis aplicáveis:

I – notificação;

II – apreensão do produto;

III – multa equivalente ao valor da mercadoria apreendida.

Art. 4º Revoga-se a Lei n. 11.762, de 1º de agosto de 2008

Art. 5º Esta Lei entra em vigor doze meses após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Eduardo Bismarck
Relator

2024-8894

Apresentação: 08/07/2024 11:06:41:350 - CCJC

PRL 1 CCJC => PL 3428/2023

PRL n.1

